

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13063.000048/92-07
RECURSO Nº. : 107.374
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1991
RECORRENTE : PRENDA S/A
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO(RS)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.045

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Quando as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos comportam dúvidas, a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao sujeito passivo da obrigação principal e acessoria.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - O valor do imposto postergado deve ser calculado na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, quando caracterizada a postergação, face a constatação das seguintes irregularidades: a) **subavaliação de estoque de produtos acabados** pelo valor médio quando o contribuinte não mantém a contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração; b) **omissão de estoque de produtos acabados** quando constatada diferença entre os quantitativos registrados pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura e os registrados no Inventário Geral; c) **majoração indevida de custos de produtos vendidos** quando constatada redução de quantitativos de produtos no Inventário Geral, no confronto com os inventários parciais elaborados pelas filiais e estabelecimento industrial; d) **apropriação indevida de despesas financeiras** pertencentes a exercício seguintes e correspondente a desconto de Notas Promissórias Rurais.

IRPJ - CUSTO INDEDEUTÍVEL - Procede a acusação de custo indeutível no último exercício objeto de fiscalização pela infração correspondente a postergação de pagamento de imposto, nos exercícios anteriores.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO/VARIAÇÃO MONETÁRIA - EMPRÉSTIMOS A ELETROBRÁS - Quando, por disposição legal ou contratual, os direitos de crédito tiverem cláusula de correção monetária, e neste inclui-se o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, esta deverá ser apropriada anualmente, agregando-se ao resultado.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIACÃO DOS BENS NÃO CORRIGIDOS - Se a ação fiscal levanta a correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não há por que desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DESFALQUES

Cabível a glosa de custos relativos aos produtos que não ingressaram no Almoxarifado e cujos valores foram desviados por empregados da empresa e indedutíveis como despesas, ainda que observado os requisitos do artigo 240 do RIR/80, quando a pessoa jurídica foi ressarcida em valor superior aos custos glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO(RS)** e de recurso voluntário interposto por **PRENDA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

RECURSO Nº. : 107.374
RECORRENTE : PRENDA S/A

RELATÓRIO

A empresa **PRENDA S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.813.895/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A decisão recorrida, de fls. 953/1023, julgou parcialmente procedente o lançamento contido no Auto de Infração, de fls. 359, e seus anexos, sendo que, da parte cuja tributação foi exonerada foi objeto de recurso de ofício e o processo administrativo fiscal foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, apenas com o recurso de ofício, sem a ciência do contribuinte e, por Resolução nº 101-2.230, de 19 de setembro de 1995, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse cientificada interessada, na forma prescrita na Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994.

As parcelas em litígio e objeto de julgamento de 1º grau podem ser demonstradas, como segue, por exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987 - Cz\$

ITENS		MATÉRIA TRIBUTADA		
AI	DECISÃO	AUTUADA	CANCELADA	MANTIDA
1.1	3.01.1	1.733.496,04	303.523,23	1.429.972,81
3.1	3.07.1	7.035.966,17	0	7.035.966,17
3.4	3.09.1	796.088,28	0	796.088,28
3.5	3.10.1	2.681.240,08	0	2.681.240,08
5.1	3.15.1	204.068,33	0	204.068,33
5.2	3.16.1	29.384.881,96	0	29.384.881,96
5.3	3.17.1	48.917.103,05	0	48.917.103,05
5.4	3.18.1	660.857,40	0	660.857,40
TOTAL EX/88		91.413.701,31	303.523,23	154.434.178,08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988 - Cz\$

ITENS		MATÉRIA TRIBUTADA		
AI	DEC.	AUTUADA	CANCELADA	MANTIDA
1.1	3.01.1	17.736.980,94	15.282.821,13	2.454.159,81
1.2	3.02.1	3.897.620,65	3.897.620,65	0
3.1	3.07.1	20.861.924,50	0	20.861.924,50
3.3	3.08.1	47.479.379,43	0	47.479.379,43
3.4	3.09.1	2.273.767,37	0	2.273.767,37
3.5	3.10.1	7.658.090,81	0	7.658.090,81
4.2	3.12.1	3.983.308,25	3.983.308,25	0
4.3	3.13.1	10.288.486,87	10.288.486,87	0
5.1	3.15.1	3.447.068,26	0	3.447.068,26
5.2	3.16.1	339.645.554,35	0	339.645.554,35
5.3	3.17.1	833.364.230,53	0	833.364.230,53
5.4	3.18.1	84.362.712,97	54.121.676,88	30.241.036,09
5.5	3.19.1	28.699.731,15	0	28.699.731,15
TOTAL EX/89		1.403.698.856,08	87.573.913,78	1.316.124.942,30

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989 - NCz\$

ITENS		MATÉRIA TRIBUTADA		
AI	DEC.	AUTUADA	CANCELADA	MANTIDA
1.1	3.01.1	629.123,17	0	629.123,17
3.1	3.07.1	161.541,91	0	161.541,91
3.3	3.08.1	281.433,05	0	281.433,05
3.4	3.09.1	17.606,69	0	17.606,69
3.5	3.10.1	59.299,55	0	59.299,55
4.4	3.14.1	64.587,00	0	64.587,00
5.2	3.16.1	11.528.043,48	0	11.528.043,48
5.3	3.17.1	4.751.088,11	0	4.751.088,11
5.4	3.18.1	23.248,74	0	23.248,74
5.5	3.19.1	11.912,75	0	11.912,75
TOTAL EX/90		17.527.884,45	00	17.527.884,45

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990 - Cr\$

ITENS		MATÉRIA TRIBUTADA		
AI	DEC.	AUTUADA	CANCELADA	MANTIDA
1.1	3.01.1	92.650,00	0	92.650,00
2.1	3.03.1	60.845.125,88	0	60.845.125,88
2.2	3.04.1	42.777.309,65	0	42.777.309,65
2.3	3.05.1	178.920,00	0	178.920,00
2.4	3.06.1	364.080,50	250.400,50	113.680,00
3.1	3.07.1	638.217,55	0	638.217,55
	3.08.1	0	0	0
3.2	-QD25	27.050.528,24	0	27.050.528,24
3.3	-QD26	710.625,33	0	710.625,33
3.4	3.09.1	69.560,22	0	69.560,22
3.5	3.10.1	234.279,88	0	234.279,88
4.1	3.11.1	12.186.636,00	0	12.186.636,00
4.4	3.14.1	8.154.142,00	0	8.154.142,00
TOTAL EX/91		153.302.075,25	250.400,50	153.051.674,75

DO RECURSO DE OFÍCIO

As parcelas exoneradas da incidência do imposto e objeto de recurso de ofício pode ser demonstrado no quadro abaixo:

ITENS		PARCELAS EXONERADAS		
AI	DEC	EX/88 - Cz\$	EX/89 - Cz\$	EX/91 - Cr\$
1.1	3.01.1	303.523,23	15.282.821,13	0
1.2	3.02.1	0	3.897.620,65	0
2.4	3.06.1	0	0	250.400,50
4.2	3.12.1	0	3.983.308,25	0
4.3	3.13.1	0	10.288.486,87	0
5.4	3.18.1	0	54.121.676,88	0
TOTAIS		303.523,23	87.573.913,78	250.400,50

Estas parcelas foram exoneradas da incidência do imposto, na decisão de 1º grau, face aos fatos abaixo enumerados constatados pelos auditores fiscais, em sua informação fiscal, e aceitos pela autoridade julgadora singular:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

ITEM 1.1 DO AI - Cz\$ 303.523,23, NO EXERCÍCIO DE 1988 E Cz\$ 15.282.821,13, NO EXERCÍCIO DE 1989

A autuada demonstrou e foi aceita a comprovação de mercadorias encontravam-se em trânsito entre a matriz e filiais e daí a exoneração da incidência tributária, relativamente ao exercício de 1988 e no que concerne a filial do de Janeiro, a impugnante demonstrou que foi apresentado o mapa com erros, cujas alegações foram examinadas e confirmadas pelos autuantes, no exercício de 1989.

ITEM 1.2 DO AI - Cz\$ 3.897.620,65, NO EXERCÍCIO DE 1989

ITEM 5.4 DO AI - Cz\$ 54.121.676,88, NO EXERCÍCIO DE 1989

Este itens diz respeito a diferença de estoque na filial do Rio de Janeiro e conseqüente postergação no pagamento do Imposto de Renda, cujas parcelas foram exoneradas de tributação tendo em vista os mesmos motivos expostos no item anterior, ou seja, por ocasião da autoria, a autuada apresentou os mapas com erros e na fase impugnativa foi refeito os mapas que foram conferidos pelos autuantes e considerados corretos.

ITEM 4.2 DO AI - Cz\$ 3.983.308,25, NO EXERCÍCIO DE 1989

ITEM 4.3 DO AI - Cz\$ 10.288.486,26, NO EXERCÍCIO DE 1989

Estes itens estão relacionados com a obrigatoriedade de registro no Ativo Permanente, de valores correspondentes aos custos de instalação de uma máquina grampeadora automática adquirida a Poly Clip do Brasil Ltda. (Nota Fiscal nº 217) e a respectiva correção monetária do valor ativado e que a decisão recorrida exonerou da obrigatoriedade face ao disposto no Parecer Normativo CST nº 58/76.

ITEM 2.4 DO AI - Cr\$ 250.400,50, NO EXERCÍCIO DE 1991

A parcela exonerada diz respeito a diferença de estoque da filial do Rio de Janeiro, correspondente a frango inteiro congelado e alho com casca que foi objeto de autuação com base nos mapas fornecidos pela autuada e, que posteriormente, na reconstituição, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

demonstrada a correção do quantitativo apresentado que, examinada pelos autuantes, foi aceita pela autoridade julgadora de 1º grau.

DA PRELIMINAR

No recurso voluntário, de fls. 1.034/1.062, apresentado após cientificado da decisão de 1º grau, a recorrente expõe as suas razões de defesa, levantando a preliminar de nulidade da decisão recorrida porque a autoridade julgadora atuou na realidade mais como um terceiro Auditor Fiscal do Tesouro Nacional do que como aquela pessoa que a lei determina seja o encarregado de julgar em primeira instância administrativa as controvérsias oriundas da relação fisco-contribuinte e, ainda, porque a mesma autoridade não deferiu o pedido de perícia técnica para comprovar que o seu sistema de apuração de custo é integrada à contabilidade e, também, para que fossem esclarecidas todas as diferenças de estoque que foram levantadas pelos agentes fiscais.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, longas considerações sobre a impossibilidade de cobrança da TR e TRD, no período de 04 de fevereiro a 30 de julho de 1991 e sobre cada item da autuação, a recorrente apresenta suas razões de defesa.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

ITEM 1.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.01.1 DA DECISÃO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Diferença a menor de estoques de produtos constantes nos registros de inventário das filiais, em relação ao controle de estoques da matriz, base do inventário geral que serve para apuração do lucro contábil, com infração dos artigos 157, 159, 160, 161, 152, 163 e 181 do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 1.429.972,81

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 2.454.159,81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 629.123,17

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 92.650,00

Neste tópico, a recorrente reitera as razões expostas na impugnação sobre as mercadorias em trânsito entre a matriz e as filiais e acrescenta que houve imparcialidade para julgar porque se para determinados produtos, como o 501, 311 e 630 foram aceitos os mesmos argumentos apresentados pela ora recorrente, para os demais, em situação idêntica, os mesmos argumentos deixaram de servir, porquanto, para os produtos 460, 458 e 457 não se encontrou nenhuma diferença de estoque e, mesmo assim, foi mantida a autuação.

Acrescenta que no QD.20, no período-base de 1988, foi utilizado o mapa diário do dia 31/12/88 foi utilizado o mapa do dia 31/01/89; que no QD.21, no período-base de 1989, a filial de São Paulo registrou o inventário com o mapa do dia 29/12/89 em vez de do dia 30/12/89 mas que a matriz escriturou corretamente pelo mapa do dia 30/12/89 e que o erro cometido não trouxe qualquer prejuízo para o fisco; que o produto 922 das filiais de Curitiba e Rio de Janeiro foi registrado em latas em vez de quilos, fato que não foi levado em consideração pela autoridade julgadora; que no QD.22, no período-base de 1990, do filial do Rio de Janeiro, foi registrado estoque a maior e portanto inexistiu a pretendida omissão de receita.

2 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO)

ITEM 2.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.03.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DE PRODUTOS VENDIDOS -

Caracterizada pela subavaliação dos produtos em estoque constantes no registro de inventário geral, com infração dos artigos 187, inciso II, 171, incisos I e II e § 1º, do RIR/80, no exercício de 1991, no montante de Cr\$ 60.845.125,88.

A recorrente insiste que o arbitramento do valor de avaliação do estoque em 70% do maior preço de venda não procede já que pratica a avaliação dos estoque de produtos em fabricação e acabados apurados pelo seus custo real de produção, de acordo com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

o permitido pelo artigo 186, § 1º do RIR/80 e que foram juntados documentos comprovando estas afirmações e, alternativamente, procurando fazer com que fosse aplicado o artigo 187 do RIR/80 para os produtos em fase de elaboração, requerendo perícia técnica para confirmar as alegações.

Argumenta que o laudo de perícia judicial elaborado em São Paulo não tem valor probante por se tratar de cópia sem autenticação e porque a perícia foi feita com base em escrituração fiscal e documentação existente na filial daquele Estado e cópia das demonstrações financeiras e sem o exame da escrituração contábil que se encontrava na matriz.

Solicita a reforma da decisão recorrida, face aos seguintes fatos:

a) os documentos que foram juntados com a impugnação, demonstram que a recorrente possui o sistema de avaliação dos estoques dos produtos em fabricação e acabados, pelo seu custo real de produção, mantendo, para tanto, um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, que preenche os requisitos do artigo 186 do RIR/80;

b) a cópia da ação que a autuada ingressou na justiça comum de São Paulo, para tentar obter o creditamento da diferenças de ICMS não tem o menor valor probante, pois tratando-se de cópias de peças que não foram autenticadas, não servindo como prova;

c) os mapas juntados aos autos, ao contrário do que afirmam os fiscais, são precisos e seus dados extraídos da contabilidade, não tendo os auditores demonstrado onde os mesmos são divergentes dos valores contábeis; e,

d) no entanto, admitindo-se apenas para argumentar que seu sistema de custo não seja integrado com o restante da contabilidade, mas é, não caberia a exigência do tributo, conforme procedimento dos senhores auditores fiscais, corroborado pela decisão de 1º instância administrativa, pois não existiria sonegação de imposto mas mera postergação para o exercício seguinte, quando a alienação dos produtos supostamente subavaliados e neste caso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

caberia o pagamento tão só da correção monetária e dos juros do período, não sendo devida nem mesmo a multa aplicada pelos fiscais, por absoluta falta de previsão legal.

ITEM 2.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.04.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela omissão de produtos em estoque, apurada mediante o confronto dos mapas do S.I.F. - Serviço de Inspeção Federal e os registros de inventário e controles internos da empresa, com infração dos artigos 157, 159, 161, inciso I, 162, 163, 171, incisos I e II e § 1º, 187, inciso II, todos do RIR/80, no montante de Cr\$ 42.777.309,65, no exercício de 1991.

Sobre este item, a recorrente manifesta sua indignação quanto a afirmação dos autuantes e da autoridade julgadora no sentido de que nos primeiros 15 dias do mês de janeiro de 1991, a autuada deu saída de produtos em quantidade superior ao registrado no inventário e esclarece que este posicionamento deu-se em virtude de a fiscalização ter computado apenas os produtos acabados e como não computou os produtos em fase de elaboração, provocou erro de levantamento quantitativo.

Estes produtos em fase de elaboração que os auditores fiscais não computaram, dão origem a produtos acabados no prazo médio de 4 (quatro) dias conforme cientificada a fiscalização, por ocasião da auditoria, e, portanto, inexistente a irregularidade apontada de saída nos primeiros 15 dias de janeiro de 1991, de quantidade maior do que os produtos em estoque, ao final do ano de 1990.

Acrescenta que, embora e apesar de a empresa fornecer os dados, quem realmente confecciona e manipula os mapas é a Inspeção Federal e os produtos adquiridos de terceiros somente são lançados no mapa estatístico e não nos mapas onde aparecem os estoques (mapas nº 5), pois a matéria prima é incorporada ao produto e como tal vai aparecer nos estoques da Inspeção Federal, servindo inclusive para justificar muitas diferenças entre os mapas da Inspeção Federal e os estoques da empresa e o mapa nº 5 é meramente estatístico e nele são lançados os produtos comercializados, razão pela qual não podem e não devem ser usados como controle de estoque e, ainda, tece longas considerações sobre a posição de cada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

produto, em especial a carne bovina congelada, copa curada a vácuo, toucinho frigorificado, toucinho saldo e toucinho defumado.

ITEM 2.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.05.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela redução de quantidade dos produtos relacionados nos registros de inventário das filiais em relação ao controle de estoque da matriz, com infração dos artigos 157, 159, 161, inciso I, 162, 163, 171 incisos I e II e § 1º e 187, inciso II, todos do RIR/80, no montante de Cr\$ 178.920,00, no exercício de 1991.

A recorrente reconhece a irregularidade apontada e a sua inconformidade restringe-se a incidência da TRD, a título de juros moratórios.

ITEM 2.4 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.06.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela redução das quantidades dos produtos relacionados nos inventários das filiais em relação ao inventário geral, com infração dos artigos 157, 159, 161, inciso I, 162, 163, 171, incisos I e II e § 1º, 187, inciso II, todos do RIR/80, no valor de Cr\$ 113.680,00.

Não há qualquer referência da recorrente sobre a diferença remanescente considerada tributável na decisão de 1º grau.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

ITEM 3.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.07.1 DA DECISÃO

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -

Caracterizada pela falta de atualização nos anos de 1986 e 1987, da conta Obrigações da Eletrobrás, com infração do artigo 347, incisos I, letra "A", II e IV do RIR/80, resultando as seguintes parcelas tributáveis, nos respectivos exercícios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 7.035.966,17
EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 20.861.924,50
EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 161.541,91
EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 638.217,55

Relativamente a exigência contida neste tópico, a recorrente informa que as Obrigações da Eletrobrás, como empréstimos compulsórios, não constituem disponibilidade econômica e nem jurídica, tendo em vista que ainda não haviam sido substituídas por ações e que as decisões judiciais e administrativas estão sendo favoráveis aos contribuintes.

Argumenta que a prova mais contundente de que o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás não é disponível para empresa e gera apenas uma expectativa de direito, estão nos documentos n.ºs. 20, 21 e 22, juntados à presente, onde se verifica que a CEEE, por ordem da Eletrobrás, faz demonstrativo de créditos do empréstimo a favor da Eletrobrás e informa os juros que serão pagos no ano de 1995 e que, se é feito um demonstrativo dos créditos que a empresa tem a título de empréstimo compulsório e estão sendo pagos juros sobre o mesmo, é por que tais valores não foram transformados em ações que pode ser negociadas em bolsas de valores, conforme tenta sugerir o fiscal julgador.

ITEM 3.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.08.1 DA DECISÃO
ITEM 3.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.08.1 DA DECISÃO

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
Caracterizada pela atualização a menor da conta "MAQUINARIA", com infração do artigo 347, incisos I, letra "A", II e IV do RIR/80, nos exercícios de:

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 47.479.379,43
EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 281.433,05
EXERCÍCIO DE 1991 - QD.25 - Cr\$ 27.050.528,24
QD.26 - Cr\$ 710.625,33

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Sobre a exigência a recorrente afirma que o Primeiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram que sempre que se reconhece a correção monetária, também deve haver o reconhecimento da depreciação do bem, compensando-se um com o outro.

A tentativa da fiscalização, aceita pela autoridade julgadora singular, de dizer que não pode haver a depreciação de um bem que ainda não entrou em funcionamento não encontra amparo legal. É o mesmo que dizer que uma pessoa que compra um automóvel e o coloca na garagem, sem usá-lo, consegue pelo mesmo, algum tempo depois, o mesmo valor que pagou pelo bem. O simples fato de haver saído da fábrica ou da revenda já o deprecia porque ninguém compra um bem de um terceiro, mesmo que seja sem uso, propondo-se a pagar o mesmo preço que pagaria da fábrica.

Acrescenta que nem na autuação e nem dos quadros demonstrativos 25, 26 e 26-A, não foi alegado o fato de que as máquinas teriam entrado em funcionamento apenas na data em que foram imobilizadas. Este é um fato novo, imaginado pelos senhores auditores fiscais, para tentar justificar o não reconhecimento da depreciação sobre as máquinas. O fato é que se uma empresa adquire um maquinário para modernizar a indústria ou tentar aumentar sua produtividade, não vai deixar o mesmo parado em seu almoxarifado, para que se torne obsoleto antes mesmo de ser usado.

Embora a recorrente tenha mencionado o QD.28 e QD.28-A no cabeçalho do presente tópico, que versa sobre a atualização a menor da conta "EDIFÍCIOS", não aduziu razões específicas sobre o tema, presumindo-se que os argumentos referentes a maquinaria seriam aplicáveis aos edifícios.

ITEM 3.4 AO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.09.1 DA DECISÃO

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
Caracterizada pela atualização a menor da conta TERRENOS, com infração do artigo 347, incisos I, letra "A", II e IV do RIR/80, nos seguintes exercícios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 796.088,28

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 2.273.767,37

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 17.606,69

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 69.560,22

A recorrente reconhece a irregularidade cometida e solicita, apenas, que seja excluída a incidência da TRD, como juros de mora.

4 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROVISÃO

ITEM 4.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.11.1 DA DECISÃO

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
Caracterizada pela falta de atualização do imóvel adquirido de JOVANI MAGALHÃES DE ANDRADE, com infração do artigo 347, incisos I, letra "A", II e IV do RIR/80, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 12.186.636,00.

A matéria versa a aquisição de imóvel para pagamento a prazo onde a fiscalização entende que o imóvel deve ser corrigido, na medida dos pagamentos efetivados, parcela a parcela, enquanto que a recorrente entende que deveria ser corrigido a partir da data da efetiva tradição do imóvel, através da outorga da escritura.

A recorrente discorda do procedimento fiscal porque o artigo 349 do RIR/80 diz claramente que no caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações, sem juros nem correção monetária, como no caso, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, se for o caso, adote o mesmo critério para determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 41, 3º)

Acrescenta que o Parecer Normativo nº 100/78 não deixa dúvida quando esclarece que a época da aquisição do bem é aquela em que se situa o momento da transferência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

da propriedade do bem, pela tradição, isto é, pela entrega física ou simbólica, quando o bem deva ser ativado.

ITEM 4.4 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.141 DA DECISÃO

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Caracterizada por contabilização das Nota Frias emitidas pela empresa MATEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EM GERAL LTDA. cujos produtos não deram entrada no Almoxarifado da empresa, com infração do artigo 183 do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 64.587,00

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 6.154.142,00

A recorrente argumenta que, em sua impugnação esclareceu que o seu procedimento está amparado no artigo 240 do RIR/80 que permite o lançamento como despesas dos prejuízos por desfalque, apropriação indevida e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista.

Esclarece que não há dúvida quanto aos fatos, pois foram aceitos pela autoridade julgadora, de que o contador da autuada, juntamente com pessoas de fora, armaram uma estratégia que proporcionou a recorrente prejuízos de vulto, devidamente apurados no inquérito instaurado para verificar os fatos, prejuízos estes que na época chegaram a Cz\$ 213.487.532,72 e que quando o autor do desfalque foi dispensado, a empresa conseguiu recuperar, através da cessão de 5.276.575 ações da própria autuada, a importância de Cr\$ 36.672.196,25, ou seja, em torno de 17% do seu prejuízo.

A importância de Cr\$ 36.672.196,25, foi devidamente escriturado e submetido a tributação, conforme demonstram os documentos anexados, às fls. 1082/1084, razão pela qual as notas correspondentes ao desfalque deverão ser mantidas como despesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Acrescenta que caso seja mantida a autuação, apenas para argumentar, como houve a recuperação de apenas parte dos prejuízos deveria a mesma ser reduzida na proporção da recuperação, e não como decidiu o julgador singular.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

ITEM 5.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.15.1 DA DECISÃO

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS FINANCEIROS - Caracterizada pela apropriação indevida no exercício, de despesas pertencentes ao exercício seguinte, correspondente ao desconto de Notas Promissórias Rurais, com infração dos artigos 171, incisos I e II e § 1º, combinado com o artigo 253, letra "A", do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 204.068,33

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 3.447.068,26

A recorrente não nega a irregularidade cometida e só insiste que, em se tratando de postergação do pagamento do imposto, caberia a exigência de apenas da correção monetária e de juros moratórios e que é indevida a aplicação da multa.

Argumenta que a tese esposada pelos fiscais e pela decisão de que por ser base de cálculo indexada, no exercício seguinte esta seria menor do que no anterior, não pode prosperar, pois não se pode perder de vista que assim como existe a indexação, também existe a correção dos valores do balanço, o que faz com que estes se mantenham sempre atualizado e, além disso, mesmo que assim não fosse, admite-se apenas para argumentar, a tributação deveria ser apenas sobre a diferença e não sobre o valor total apurado, como fizeram os autuantes.

Em favor de sua tese, cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte a acrescenta que na hipótese de manutenção da exigência, deve ser expurgada a incidência da TRD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

ITEM 5.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.16.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela subavaliação dos produtos em estoque constante no Registro de Inventário Geral, com infração dos artigos 171, incisos I e II e § 1º, 187, inciso II do RIR/80, nos exercícios de:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 29.384.881,96

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 339.645.554,35

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 11.528.043,48

A recorrente explicita que a matéria objeto deste tópico já foi amplamente abordado no item 06 do recurso, onde ficou exaustivamente demonstrado que a contabilidade da autuada é integrada, não restando comprovado, conforme cabia ao fisco, o contrário.

Mesmo que a sistema de avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados não fosse feito pelo seu custo real de produção, através de um sistema de contabilidade custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, não poderia o fisco exigir novamente o tributo, mas tão somente os juros e correção monetária.

Acrescenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão nº 101-80.180/90 já decidiu que a subavaliação de estoque de mercadoria implica em majoração dos custos das mercadorias vendidas e conseqüente redução do lucro real sujeito à tributação, porém, no período-base seguinte o estoque inicial começa subavaliado do mesmo valor, correspondente a redução dos custos das mercadorias vendidas e a ocorrência da postergação do pagamento do imposto.

Assim, entende a recorrente que o fisco está excedendo na sua forma de proceder, pois deseja tributar aquilo que poderia vir a ser considerado como uma postergação do pagamento de imposto como se fosse uma omissão, o que não pode ser aceito, por absoluta falta de previsão legal, descabendo a aplicação da multa de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

ITEM 5.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.17.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

- Caracterizada pela omissão de produtos em estoque, apurada mediante o confronto dos mapas do S.I.F - SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, com infração dos artigos 157, 159, 161, inciso I, 162, 163, 171, incisos I e II e § 1º e 187, inciso II, do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 48.917.103,05

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 833.364.230,53

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 4.751.088,11

A recorrente reitera todos os argumentos expendidos na impugnação, em especial, as de fls. 35 a 49, e insiste que os mapas de Inspeção Federal que serviram de base para a autuação são totalmente imprestáveis para um comparativo com os estoques apresentados no registro de inventário da autuada porque a soma de todas as mercadorias relacionadas nos mapas da Inspeção Federal são, em quantidades muito inferiores aquelas relacionadas no inventário da empresa.

Especificamente sobre a postergação da tributação de receita pela majoração dos custos das mercadorias vendidas e conseqüente redução do lucro real, repete os argumentos expostos nos itens anteriores de que deve incidir apenas os juros e correção monetária vez que no período-base seguinte o estoque inicial começa subavaliado do mesmo valor, correspondendo a redução dos custos das mercadorias vendidas, não podendo haver uma dupla tributação.

ITEM 5.4 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.18.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela redução das quantidades de produtos relacionados nos registros de inventário das filiais, em relação ao controle de estoque da matriz, com infração dos artigos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

157, 159, 161, inciso I, 163, 171, incisos I e II e § 1º, tudo do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 660.857,40

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 84.362.712,97

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 23.248,74

Sobre este item, a recorrente afirma que a diferença não existe porquanto os próprios autuantes, às fls. 1.017 dos autos, informaram que os produtos se encontravam em trânsito e portanto, se estavam em trânsito, é natural que não pudessem ser relacionados no estoque final da filial, porém foram discriminados no estoque da matriz, pois assim não fosse estaria caracterizada a omissão de estoque.

Reitera que a diferença apontada na filial de Curitiba, no exercício de 1989 deve-se a um erro de fato cometido pelo funcionário encarregado do controle dos estoques que tomou os mapas de controle do dia 31/01/89 para lançar o inventário, quando o correto seria tomar o mapa de 31/12/88 e que, relativamente a filial de São Paulo, no exercício de 1990 tomou o mapa de 19/12/89 quando deveria ter utilizado o mapa do dia 31/12/89 mas nas duas hipóteses, a matriz lançou corretamente, pelo que não houve nenhum prejuízo para o fisco e nem postergação de receita e nem intenção de fraude.

Acrescenta, ainda, que se postergação houvesse, não seria devido novamente o tributo, mas sim somente os juros e/ou correção monetária, pois no período-base seguinte o estoque inicial começa subavaliado do mesmo valor e, por falta de previsão legal, nem mesmo a multa de mora seria devida.

ITEM 5.5 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM 3.19.1 DA DECISÃO

MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS

Caracterizada pela redução das quantidades dos produtos relacionados nos inventários das filiais, em relação ao inventário geral, com infração dos artigos 157, 161, inciso I, 162, 163, 171, incisos I e II e § 1º, 187, inciso II, todos do RIR/80, nos seguintes exercícios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 28.699.731,15

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 11.912,75

Relativamente a este item, reitera que a diferença correspondente a filial de Curitiba já foi esclarecido que trata-se de troca de mapa de 31/01/89 pelo de 31/12/88 mas como a matriz em seu inventário lançou as quantidades corretas, não há que se cogitar de postergação no pagamento do imposto.

Esclarece que os próprios fiscais reconhecem o problema, alegando tão somente que deveria ter sido sanado antes da sua intervenção e que se não existiu a diferença de estoque, é lógico que não poderá também haver a cobrança do imposto dito postergado.

Quanto a diferença da filial de São Paulo em que a acusação consiste em diferença de 1.379 kgs. de Jerked Beef, esclarece que o referido produto é também conhecido como charque (carne salgada e seca) que a autuada não fabrica e adquire de terceiros para revender em algumas filiais e como se tratam de produtos similares, ao discriminar os produtos em seu inventário geral, a matriz englobou os dois produtos, embora tenham sido adquiridos de mais de uma fonte.

Esta assertiva pode ser confirmada na análise do inventário geral da matriz, onde o Jerked Bei está lançado juntamente com o charque especial premium e a soma dos dois produtos nos estoques da filial apresenta o mesmo número de quilos lançados pela matriz e, portanto, não existiu nenhuma omissão de estoque com a conseqüente postergação do imposto, como entendeu a fiscalização.

Repete as afirmações de outras passagens do recurso voluntário no sentido de mesmo que houvesse a noticiada diferença e conseqüente postergação de tributação, não poderia haver uma dupla incidência, pois se houvesse a postergação, e não houve, o imposto seria recolhido no exercício seguinte, não justificando que seja novamente cobrado através do auto lavrado e, também, a incidência da multa é indevida, por falta de previsão legal nos casos de postergação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Ao final sintetiza o seu pleito, nos seguintes termos:

a) seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, em face do exposto no item 03 do recurso e a determinação que outra seja proferida, por julgador que tenha a isenção e imparcialidade necessárias para a função;

b) o deferimento de perícia técnica requerida, para apurar o sistema de custos da autuada e o exame de toda documentação juntada, abrindo-se prazo para a indicação do perito e seus assistentes, bem assim como para a formulação dos quesitos;

c) a reforma da decisão no que se refere a cobrança de juros com base na TRD, na forma exposta no item 05 do recurso; e,

e) a integral reforma da decisão quanto a matéria fática examinada, tudo conforme expostos nos itens 6 a 10 do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por este Colegiado.

DO RECURSO DE OFÍCIO

As parcelas exoneradas da tributação e que estão sendo submetidas ao crivo deste Colegiado dizem respeito, basicamente, a correção de erros de levantamento como cômputo em duplicidade de mercadorias que se encontravam em trânsito entre a matriz e as filiais bem como de erro de utilização de mapas de controle de estoque e que após a constatação, foram refeitos os cálculos.

As cópias das notas fiscais emitidas no últimos dias dos períodos-base objeto de fiscalização comprova que a mercadorias estariam em trânsito e poderiam não ter sido computado nos inventários da matriz e filial e, portanto, a decisão não merece qualquer crítica.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida exonerou a tributação das parcelas correspondente aos custos de instalação de uma máquina grampeadora automática adquirida a Poly Clip do Brasil Ltda. e a respectiva correção monetária ativa, no exercício de 1989, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 58/76.

Assim, em se tratando de correção de erros de fato e, ainda, de lançamento com desobediência ao ato normativo expedido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, a exoneração de incidência decidida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS) não merece qualquer crítica e deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

DA PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida. De acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora está autorizada a formar livremente a sua convicção na apreciação da prova e, portanto, inaceitáveis as alegações de que o julgador atuou como terceiro auditor fiscal e nem ao fato de a mesma autoridade ter denegado o pedido de perícia que não foi formulado na forma prescrita no artigo 17 do mesmo decreto que regula o processo administrativo fiscal.

Não é competência da autoridade julgadora produzir provas a favor da impugnante, mediante perícia ou diligências e, assim, se a recorrente não obedeceu os requisitos especificados na lei processual tributária vigente, não pode ser alegada a nulidade da decisão por não estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Quanto ao lançamento propriamente dito, as infrações imputadas pela fiscalização em diversos itens são interdependentes e, assim, para melhor visualização e compreensão das matérias em litígio, foram agrupadas em quatro categorias, como segue:

- 1) omissão de receita operacional;
- 2) postergação de pagamento de imposto e custos/despesas indedutíveis (antecipação de custos/despesas e diferença de estoque de produtos acabados)
- 3) omissão de receita de correção monetária;
- 4) custos/despesas indevidas - prejuízos por desfalque.

Os itens 1 e 2 dizem respeito a diferença de estoques de mercadorias e foram apuradas, mediante o confronto de inventários parciais das filiais, com os controle internos e inventário geral escriturado na matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Para melhor compreensão da matéria relacionado com a diferença de estoque, em litígio, apresento o seguinte quadro que demonstra de forma sintética os fatos apurados:

ITEM	DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES	EXS	Q.D.	VALOR
1.1	OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL	1988	19	1.429.972,81
	caracterizada pela diferença a menor dos	1989	20	2.454.159,81
	estoques existentes nos inventários das filiais	1990	21	629.123,17
	em relação ao controle de estoque da matriz	1991	22	92.650,00
5.2	POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE	1988	04	29.384.881,96
	IMPOSTO - caracterizada por subavaliação	1989	05	339.645.554,35
	dos produtos em estoque constantes no	1990	06	11.528.043,48
	Registro de Inventário Geral arbitrado em 70%			
	do maior valor de venda			
2.1	Mesma descrição como custo indedutível	1991	07	60.845.125,88
5.3	POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE	1988	08	48.917.103,05
	IMPOSTO - caracterizada pela omissão de	1989	09	833.364.230,53
	produtos em estoque , apurada pelo confronto	1990	10	4.751.088,11
	entre os mapas do SIF com os registros de			
	inventário da empresa e seu controle interno			
2.2	Mesma descrição como custo indedutível	1991	11	42.777.309,65
5.4	POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE	1988	12	660.857,40
	IMPOSTO - caracterizada pela majoração	1989	13	84.362.712,97
	indevida do custo dos produtos vendidos ,	1990	14	23.248,74
	pela redução das quantidades inventariadas, e			
	apurada através do confronto entre o controle			
	de estoques da matriz e os registros de			
	inventário das filiais			
2.3	Mesma descrição como custo indedutível	1991	15	178.920,00

Aparentemente, parece que os mesmos fatos estariam sendo objeto de imputação, ora como omissão de receita, ora como postergação de pagamento de imposto ou majoração indevida de custos mas, em verdade, inócorre tal hipótese porque para cada tópico a fiscalização elegeu produtos específicos de forma a desviar-se do efeito cumulativo nas contagens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL.
ITEM 1.1 DO AUTO E ITEM 3.01.1 DA DECISÃO

A imputação de OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL decorre da diferença a menor apurada entre os estoques existentes nos inventários das filiais, em relação ao inventário e controle de estoque da matriz, ou seja, se as filiais registraram quantitativo menor do que o realmente existente, presume-se que a diferença tenha sido vendida sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Sobre esta diferença, a autuada alegou que se tratava de mercadorias que se encontravam em trânsito para os filiais e comprovados com as notas fiscais emitidas nos últimos dias do ano e erros de balancetes, cujos argumentos foram examinados pela autoridade julgadora de 1º grau e o lançamento foi cancelado, em sua maior parte, remanescendo a tributação de pequenas diferenças.

Entretanto, compulsando as Notas Fiscais emitidas no final de cada período-base e no confronto entre os Quadros Demonstrativos nº 19, 20 e 21, constata-se que, além dos produtos em trânsito aceitos pela fiscalização, encontravam-se em trânsito os produtos, com os respectivos pesos em quilogramas e códigos abaixo enumerados:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 19 - EXERCÍCIO DE 1988

CÓD.	S. PAULO	R. JANEIRO	NF	FLS.	DIFER.	C.MÉD.	VT/EXCLUÍDO
251	1000	0	34762	427	0		33.225,30
311	435	0	34763	424	250	38,19	16.612,65
320	1160	0	34763	424	0		42.482,15
459	7875	0	34768	428	0		187.516,80
OMISSÃO DE RECEITA CANCELADA							279.836,90

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 21 - EXERCÍCIO DE 1990

CÓD.	S. PAULO	R. JANEIRO	NF	FLS.	DIFER.	C.MÉD.	VT/EXCLUÍDO
453	10000	0	17785	439	6944	8,42	84.200,00
481	1600	0	17785	439	1949	8,06	12.896,00
618	800	0	17785	439	0	0	3.523,80
633	2000	0	17785	439	2901	16,68	33.360,00
OMISSÃO DE RECEITA CANCELADA							133.979,80

As pequenas diferenças, no entender da recorrente, tem origem no erro de escrituração de produto, mediante utilização de códigos diversos dos verdadeiros, de latinhas em vez de quilogramas e estas alegações, em parte, tem procedência.

Entretanto, o fato mais relevante no caso em exame é que, se o estoque foi menor nas filiais e a matriz computou mais do que o quantitativo de produto, efetivamente existente, parte substancial da receita eventualmente omitida, já foi tributada na declaração de rendimentos, tendo em visto o quantitativo a maior no estoque. Em verdade, estaria caracterizada a antecipação da receita do valor correspondente as mercadorias inventariadas a mais na matriz e restaria intributada apenas a eventual diferença entre o custo e o valor da venda, se fosse o caso, porquanto, estar-se-ia tributado esta diferença, por simples presunção de que foi vendido sem nota fiscal.

Como a matéria em exame comporta diversos enfoques, tais como: venda sem emissão de nota fiscal, como quer a fiscalização, bem como outras hipóteses alegadas pela recorrente como mercadorias em trânsito, erro de código e unidade de medida de mercadorias, mapas elaboradas sem critérios definidos, e, ainda, manipulação de quantitativo de estoque que efetivamente ocorreu e que foi demonstrado em outros tópicos da autuação.

Assim, a matéria em litígio restaria extremamente controverso quanto aos fatos e, assim, na dúvida, não poderia prosperar a presunção de omissão de receita como quer a decisão recorrida e, por consequência e face ao disposto no artigo 112, inciso II do Código

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Tributário Nacional, opino seja provido o recurso voluntário, relativamente a este tópico omissão de receita operacional.

CUSTO INDEDUTÍVEL E POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - ITENS 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 E 5.5 DO AUTO E ITENS 3.03.1, 3.04.01, 3.05.1, 3.06.1, 3.15.1, 3.16.1, 3.17.1, 3.18.1 E 3.19.1 DA DECISÃO

Neste tópico, podem ser agrupados os itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 e, ainda, os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, ou sejam, a imputação de postergação de pagamento de impostos nos exercícios de 1988, 1989 e 1990 e de custo indedutível no último exercício fiscalizado de 1991, abrangendo as infrações relativas a subavaliação dos produtos em estoque, em virtude de:

a) inexistência de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração e daí o arbitramento do custo em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do período (itens 2.1 e 5.2 do AI);

b) diferença em quantidade apurada no confronto entre os mapas SIF - Serviço de Inspeção Federal e Inventário Geral, de seguintes produtos: contrafilé, filé mignon, coxão mole, coxão duro, lagarto, alcatra, picanha, carne congelada de bovino - com osso, carne congela de suíno - sem osso, toucinho defumado, toucinho salgado, salames e copa curada a vácuo (itens 2.2 e 5.3 do AI);

c) diferença a menor no Registro de Inventário Geral e nos controles da matriz, em confronto com os Registro de Inventários das filiais, de mercadorias não computados no item precedente, principalmente as adquiridas para revenda (itens 2.3, 2.4, 5.4 e 5.5 do AI).

Constata-se que as diferenças apontadas nos três itens acima não são cumulativas porque referem-se a produtos distintos e, portanto, podem ser computadas simultaneamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Os argumentos da recorrente de que mantinha a contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração não são aceitáveis, face as provas circunstanciais, principalmente o laudo pericial, de fls. 862/902, não deixa qualquer margem a dúvida quanto a assertiva acima, porquanto atestam que:

“Não obstante, a autora nos apresentou os livros e documentos escriturados e/ou arquivados pela sua matriz, solicitados. (fls. 863)”

“Desta formá, para auxiliar o deslinde da lide é necessário apurar a frequência das operações com prejuízo, porém a autora não mantém sistema de custeio integrado à contabilidade, por não estar obrigada, dificultando tal apuração. (fls. 872) “

“Todavia, a autora não mantém sistema de custeio integrado a contabilidade, por não estar obrigada. Isto posto, para solucionar o impasse, adotamos o critério de reduzir proporcionalmente o crédito, de acordo com o percentual de vendas tributadas com alíquotas de 9% ou 12%, conforme indicado na resposta dada ao quesito 06 da série da ré. (fls. 895)”

Verifica-se, pois, que a constatação da fiscalização federal está confirmada pelo perito judicial e, ainda, não pode ser aceito o argumento de que o perito judicial examinou apenas os livros existentes nas filiais, porquanto, o laudo é taxativo em afirmar que a autora, no caso a autuada, apresentou os livros e documentos escriturados e/ou arquivados pela sua matriz.

Não procede, também, o argumento de que o sistema de custo médio adotado pela recorrente preenche os requisitos prescritos no Parecer Normativo CST n 06/79, visto que o referido ato normativo, entre outras condições estabelece que *o sistema deve permitir a determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.*

O preço médio adotado pela recorrente nas FICHAS BRANCAS não está integrada a contabilidade, de forma a apurar o custo real do produto, permanentemente, como exigido na legislação de regência e, além disso, o simples rateio mensal de todos os custos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

produção de todos os produtos indistintamente, não preenche os requisitos prescritos no Parecer Normativo CST n 06/79.

Os documentos, de fls. 1.068/1.069, com os quais a recorrente pretende provar que a sua contabilidade de custo está integrada com o restante de sua escrituração constitui prova contra a mesma, visto que a contabilidade indica um saldo de Cz\$ 99.372.418,54, no dia 31 de dezembro de 1987, enquanto que o Registro de Inventário totaliza Cz\$ 270.069.543,44(fls. 1067).

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de confirmar o entendimento abraçado pela decisão recorrida, conforme os Acórdãos, cujas ementas vão transcritas abaixo:

“SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - CUSTO MÉDIO - Para que possam ser avaliados pelo custo médio os estoques de produtos acabados, é necessário manter-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, não se harmonizando com as disposições legais o uso da média aritmética anual, relativas às aquisições de um exercício inteiro (Ac. 101-73.383/82).

“ARBITRAMENTO DE ESTOQUE - Não se caracteriza como integrado e coordenado como restante da escrituração o sistema de contabilidade de custo que, embora efetuado com base nos dados da contabilidade geral, aloca ao produto os custos diretos da matéria-prima e mão de obra segundo critério de rateio mensal de todos os custos de produção de todos os produtos (Ac. 103-11.445/91 - DOU de 31/07/92).”

Assim, a decisão recorrida no tocante a manutenção de arbitramento do custo de produtos acabados na decisão recorrida, não merece qualquer crítica por estar consoante com legislação de regência e com a jurisprudência administrativa predominante.

Relativamente a omissão de produtos em estoque apurada pelo confronto entre os mapas do SIF - Serviço de Inspeção Federal com os registros de inventário da empresa, tenho por mim que a irregularidade está bem caracterizada, salvo alguns erros de cálculo que será examinada, a seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

a) SALAME PELADO e SALAMINHO (31/12/87) - não procede a alegação da recorrente de que como o Inventário Geral acusa estoque de 145.304 kgs de salame pelado e 2.782 kgs. de salaminho, a fiscalização teria cometido erro quando computou apenas 14.585 kgs. na matriz, visto que o inventário da matriz, de fls. 156, demonstra que incorre o alegado erro:

FILIAIS	SALAME PELADO	SALAMINHO
RIO DE JANEIRO	8.090	60
SÃO PAULO	24.334	1.158
CURITIBA	1.296	230
MATRIZ	14.585	0
TOTAL	48.305	1.448

b) COPAS CURADAS (31/12/87) - no quadro demonstrativo nº 08, não foi computada diferença de estoque de COPAS CURADAS e, portanto, fica prejudicado o exame das alegações apresentadas pela recorrente;

c) PATINHO BOVINO (31/12/90) - o argumento de que os fiscais não incluíram 8.470 kgs. de patinho bovino, também, fica prejudicado porque a referida carne não foi objeto de cogitação, quanto a qualquer diferença, no Quadro Demonstrativo nº 11; às fls. 120, o levantamento fiscal computou apenas o contra filé, filé mignon, coxão mole, coxão duro, lagarto, alcatra e picanha;

d) CARNE ADQUIRIDA DE TERCEIROS (31/12/90) - Quanto a 8.275 kgs. de carne que a recorrente teria adquirido de terceiros e que foram relacionados no inventário mas que não foi aceita por não ter sido corretamente discriminado no inventário, como alega a recorrente, entendo que trata-se de meras alegações e não sendo demonstrado quando foi adquirido a como esta diferença influiu no levantamento, não há como examinar a alegação, tendo em vista que no inventário de 31/12/90 (fls. 1.071/1073) não estão identificadas as matérias primas referidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

e) COPAS CURADAS A VÁCUO (31/12/90)

O inventário de 31/12/90 registra, efetivamente, 12.517 kgs. copas congeladas, mas este quantitativo estava distribuído em:

ESTABELECIMENTOS	KGS.
MATRIZ	4.195
SÃO PAULO	7.699
RIO DE JANEIRO	380
CURITIBA	243
TOTAL	12.517

Desta forma e como os mapas do SIF - Serviço de Inspeção Federal só registra o estoque do estabelecimento matriz, mesmo que fosse verdadeira a afirmação da recorrente, a somatória de pesos de copas curadas e copas congeladas não confere com a diferença apurada de 10.000 kgs. de copa curada.

Além disso, os mapas do SIF registra COPAS CURADAS - 13.124 KGS. e o fato de o inventário da matriz registrar exatamente 3.124 kgs. indica que o quantitativo do inventário foi reduzido em 10.000 kgs. como concluiu a fiscalização visto que as alegações da recorrente não passam de simples especulação, por inexistir quaisquer provas ou outros fatos que venham a reforçar esta presunção.

As evidências indicam que a autoridade julgadora apreciou corretamente os fatos e as provas relacionadas com este fato.

f) TOUCINHO FRIGORIFICADO, SALGADO E DEFUMADO (31/12/90)

O inventário de 31/12/90, acostado aos autos pela fiscalização, às fls. 153, registrava 260.690 kgs. de TOUCINHO BARRIGA como produtos em fase de fabricação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Neste caso, procede a alegação de que estes produtos já teriam sido computado nos mapas SIF, tendo em vista que a diferença apurada pela fiscalização totaliza, exatamente, 260.690 kgs. como se vê no Quadro Demonstrativo nº 11, de fls. 120 e verso:

TIPO DE TOUCINHO	MAPA SIF	INVENTÁRIO	OMITIDO
FRIGORIFICADO	165.556	127.406	38.150
SALGADO	56.800	0	56.800
DEFUMADO	172.360	6.620	165.740
TOTAIS	394.716	134.026	260.690

Face a esta coincidência, não tenho dúvida em aceitar as ponderações da recorrente, no sentido de que os mapas SIF incorporavam, não apenas os produtos acabados mas também, os produtos em fase de elaboração, pelo menos no que concerne aos diversos tipos de toucinho, como subproduto do abate de suínos.

Assim, deve ser excluído do Quadro Demonstrativo nº 11, a parcela de Cr\$ 25.764.763,20, de modo a reduzir o valor tributável de Cr\$ 42.777.309,65 para Cr\$ 17.012.546,45.

g) SALAME ITALIANO (31/12/87) - As alegações relativas a salame italiano no sentido de que a autuada possuía em estoque 145.304 kgs, mais 2.782 kgs e que os fiscais computaram apenas 48.305 kgs. com base em controle extra-contábeis não procedem porque no Quadro Demonstrativo nº 08, de fls. 88/89, não foi apurado qualquer diferença de salame italiano.

O salame italiano, com o código de controle 405, só foi cogitado no Quadro Demonstrativo nº 13, quando do levantamento de diferença entre o inventário das filiais com o inventário geral, no balanço geral encerrado em 31/12/88.

Registre-se que o estoque de 48.305 kgs. apontado pela fiscalização diz respeito a SALAME PELADO, que já foi examinado no item "a", acima, e, este quantitativo é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

o estoque contido no Inventário Geral que não pode ser confundido com o estoque da matriz - estabelecimento industrial, objeto de inspeção federal.

Excetuada correção acima, não procedem as alegações de que os mapas da Inspeção Federal não merecem confiabilidade ou que não abrangem as vendas efetuadas pelas filiais, porquanto estes fatos foram esclarecidos pela Diretoria Federal do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, que em Ofício nº 132, de 22/07/93 (fls. 826/827) esclareceu que:

“1 - Os dados são de inteira responsabilidade da empresa detentora do SIF, sendo fornecidos pela mesma, ao encarregado da IF local, para serem, posteriormente repassados ao SIP/DPA, conforme rege o RIISPOA em seu artigo 102 , item 3 da Lei nº 1.283, de 18/12/56.

...
4. Sim, pois quaisquer saídas de produtos são consideradas como comércio e estas devem ser lançadas no mapa estatístico nº 5 (comercialização de produtos de origem animal), identificando o produto, o destino (apenas o Estado da Federação para onde foi comercializado) e a quantidade em kg., do mesmo. “

Os fatos relacionados com saídas de produtos acabados nos primeiros 15 dias do mês de janeiro após o fechamento do balanço constitui apenas um argumento para confirmar a existência da diferença entre o Livro Registro de Inventário Geral e os mapas do SIF - Serviço de Inspeção Federal e não serviu como fundamento de fato para o lançamento.

A jurisprudência administrativa confirma o entendimento espelhado na decisão recorrida, porquanto o Acórdão nº 105-03.507/89, publicado no DOU de 17/05/90, já decidiu que:

“MAPAS DE PRODUÇÃO E ESTOQUE - Tributam-se como lucros omitidos as diferenças de estoque apuradas pelo confronto entre os valores escriturados no Livro Registro de Inventário e os Mapas de Produção e Estoque apresentados ao Ministério da Agricultura.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Assim, procede a tributação da diferença entre o inventário geral e os mapas do SIF - Serviço de Inspeção Federal, ressalvada a parcela de Cr\$ 25.764.763,20 que deve ser excluída da tributação.

Ainda neste tópico, resta examinar a diferença constatada a menor no Inventário Geral no confronto com a somatória dos inventários da matriz - estabelecimento industrial e todas as filiais, objeto dos itens 2.3, 2.4, 5.4 e 5.5 do Auto de Infração.

Quanto a fatos e especificamente sobre os levantamentos efetuados pela fiscalização, a recorrente demonstrou contrariedade quanto a diferença de 1.379 kgs. de jerked beef, do quadro demonstrativo nº 16, argumentando que esta diferença corresponde a charque especial premium que a filial de São Paulo registrou no seu inventário como jerked beef.

Entretanto, as afirmações da recorrente não foram acompanhadas de provas convincentes porquanto, não se encontra nos autos qualquer referência a charque especial premium e, assim, não vejo como dar provimento a simples alegações.

Aliás, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte é tranqüila neste sentido, conforme ementa do Acórdão nº 101-84.173/92, que estabelece:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - Meras alegações desprovidas de provas não são suficientes para modificação do lançamento fiscal regularmente constituído.”

No mais e quanto ao lançamento propriamente dito, a recorrente argumenta, também que no caso de postergação do pagamento de imposto, não cabe a exigência de forma cumulativa, como calculado pela fiscalização mas sim, tão somente os juros moratórios e correção monetária.

Este entendimento é aplicável apenas na hipótese de o contribuinte ter corrigido espontaneamente a inexatidão contábil e no caso dos autos incorre tal fato. Esta matéria, ou seja, o artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77, já foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

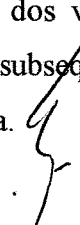
convenientemente interpretado no Parecer Normativo CST nº 59/79, onde entre outras considerações encontram-se as seguintes assertivas:

“6.3 - Já a contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de imposto. Por isso, registros dessa natureza ensejam que a Administração, procedendo na forma do parágrafo 4º, recomponha os dois lucros reais e efetive o lançamento no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro real, constituindo crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato e que a revisão mostrou ser nele indevido. É a compensação criada pelo parágrafo 6º.

7 - O parágrafo 7º prescreve os acréscimos devidos na hipótese de postergação. O imposto postergado, indevidamente lançado em exercício posterior em virtude de inexatidão quanto ao período-base de competência, enseja, ainda que já recolhido, a cobrança de juros de mora e correção monetária, calculados sobre seu montante e cobrados, se não espontaneamente pagos, mediante auto de infração ou modificação de lançamento.”

Desta forma, não tem cabimento o argumento de que seriam exigíveis apenas os juros de mora e correção monetária mas o outro argumento de que estariam sendo lançado o tributo em duplicidade porque a parcela tributada num exercício deve ser excluída no exercício subsequente, tem procedência visto que o Parecer Normativo CST nº 59/79, acima transcrito manda constituir o crédito tributário pelo valor líquido, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato.

Além disso, o Parecer Normativo CST nº 02/96, interpretando o mesmo artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77 e em complemento ao Parecer Normativo CST nº 59/79, determina que seja calculada a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido e deduzida do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

Este entendimento é aplicável, inclusive, à hipótese de postergação de pagamento de imposto pela apropriação indevida no exercício, de despesas pertencentes ao exercício seguinte e correspondente ao desconto de Notas Promissórias Rurais, por se tratar de antecipação de custos/despesas e já que a recorrente não contesta a postergação de pagamento mas arguiu tão somente que a tributação deveria incidir apenas sobre a diferença e não sobre o valor total apurado.

Assim, impõe provimento parcial ao recurso voluntário, quanto a este tópico, para, além da exclusão da parcela de Cr\$ 25.764.763,20 do Quadro Demonstrativo nº 11, de fls. 120/121, seja recalculado o valor do lucro líquido postergado, na forma expressa no Parecer Normativo CST nº 02/96 que, por certo será providenciada a correção de cálculo na repartição de origem, partindo dos valores apurados, inicialmente, pela fiscalização e exclusão da parcela identificada do QD.11., demonstrados abaixo:

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

EX/88 - PB/87 - Cz\$ 107.866.641,89

EX/89 - PB/88 - Cz\$ 1.260.831.478,86

EX/90 - PB/89 - NCz\$ 16.302.380,33

CUSTO/DESPESA INDEDUTIVEL

EX/91 - PB/90 - Cr\$ 78.286.992,83

OMISSÃO DA RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ITENS

3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 E 4.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITENS 3.07.1, 3.08.1, 3.09.1, 3.10.1 E 3.11.1 DA DECISÃO.

A incidência da correção monetária sobre contas MAQUINARIAS, EDIFÍCIOS e TERRENOS foi aceita pela recorrente e a inconformidade diz respeito apenas ao direito a depreciação sobre a correção monetária das contas MAQUINARIAS e EDIFÍCIOS.

A fiscalização entendeu e a decisão de 1º grau confirmou que não cabe depreciação sobre o período de 2 (dois) meses em que as maquinarias estavam contabilizadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

no amoxarifado porque as mesmas não se encontravam em operação e produzindo resultados operacionais.

Constata-se uma nítida incoerência no entendimento esposado pela autoridade administrativa porquanto se não cabe depreciação porque as maquinarias estavam no almoxarifado e não estavam sendo utilizado, os mesmos bens não estariam contidos no ativo permanente de forma a resultar correção monetária ativa.

Assim, se os bens foram adquiridos, pagos e deveriam compor o Ativo Permanente para gerar correção monetária ativa, como consequência e por uma questão de coerência, deveria gerar direito a depreciação porque uma vez adquirido, começa o processo de obsolescência que se refere o artigo 198 do RIR/80.

De fato, o mesmo artigo está assim redigido:

“Art. 198 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º - A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.”

O uso do bem ou, em outras palavras, a instalação dos bens para produzir resultados operacionais, de acordo com a lei, é apenas uma das condições para gerar direito à depreciação, além de propriedade e posse e, portanto, onde a lei não distingue o interprete não deve fazer qualquer restrição.

Embora hajam precedentes diversos, a jurisprudência no Primeiro Conselho de Contribuintes está pacificada no sentido de que os bens podem ser depreciados desde o momento da contabilização no Ativo Permanente ou se reclassificado para o mesmo grupo, de ofício, pela fiscalização, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“BENS NÃO CONTABILIZADOS NO PERMANENTE - O aproveitamento da depreciação é cabível, tratando-se de bens

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, mesmo que tais bens estejam escriturados erroneamente em contas não integrantes do ativo permanente (Ac. 104-08.338/91 - DOU de 11/10/91)."

"BENS NÃO CORRIGIDOS - Feita a correção monetária dos bens que deveria estar registrados no ativo permanente, como se ali efetivamente estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação (Ac. 101-78.799/89 - DOU de 07/11/89)."

Nestas condições, na esteira da pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, sou pelo provimento parcial para admitir a dedutibilidade de despesas de depreciação correspondente aos bens foram reclassificados, objetos de autuação, nos presentes autos.

Relativamente a falta de reconhecimento da correção monetária ativa sobre as OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS, não procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto esta matéria está normatizada já de longa data. Mesmo sem a troca por ações, o próprio empréstimo compulsório está sujeito a variação e/ou correção monetária.

O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS está regido pelo Decreto-lei nº 1.512/76 que em seu artigo 2º estabelece que:

"Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Assim, independentemente de sua conversão em ações, a obrigatoriedade de correção monetária está expressa na própria lei e a Secretaria da Receita Federal normatizou o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

assunto através da Instrução Normativa SRF nº 76 de 07 de agosto de 1984, estabelecendo que:

"A contrapartida da atualização do valor das Obrigações da ELETROBRÁS, sejam as aplicações compulsórias ou voluntárias, será considerada:

1 - como variação monetária ativa (DL nº 1.598/77, art. 18) quando registradas no realizável a longo prazo; ou,

2 - como correção monetária credora (DL nº 1.598/77, art. 39, II), quando registradas no ativo permanente."

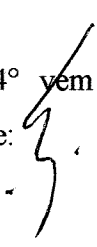
A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes não sofreu qualquer alteração ao longo destes anos e as decisões tem sido reiteradas no sentido de manutenção da exigência, conforme Acórdãos, cujas ementas vão transcritas abaixo:

"EMPRÉSTIMOS A ELETROBRÁS - A receita de variação monetária decorrente dos empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS deverá ser reconhecida com base no regime de competência (Ac.103-7.191/86 - DOU de 01/02/88)."

"EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS - Traduz-se como omissão de receita a falta de registro da correção monetária dos empréstimos efetuados em favor da Eletrobrás (Ac. 101-76.593/86, 103-7.409/86 e 103-6.608/84)."

Assim, a decisão recorrida está consoante com jurisprudência administrativa predominante e deve se mantida.

Quanto a correção monetária do imóvel rural, adquirida a JOVANI MAGALHÃES DE ANDRADE, os argumentos da recorrente no sentido de que a mesma tinha a opção de contabilizar o imóvel na data da escritura definitiva, não podem ser aceitos.

Com efeito, a Lei nº 7.799/89, em seu artigo 4º  vem confirmando a obrigatoriedade de proceder-se a correção monetária, quando estabelece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

“Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e sobre resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

*...
b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;*

*...
d) das contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito.”*

Verifica-se, portanto, que no exercício de 1991, período-base de 1990, os imóveis estavam sujeitos a correção monetária, independentemente de sua classificação contábil e, mesmo que fosse dado o tratamento de adiantamento para o vendedor, ainda assim, os valores correspondentes estavam sujeitos à correção monetária.

A jurisprudência desta Casa, mesmo antes do advento da Lei nº 7.799/89, já era pacífica no sentido de consagrar a obrigatoriedade do reconhecimento de receita de correção monetária desde o momento da celebração do contrato, ainda que particular, como exemplifica o Acórdão nº 101-70.837/86 (Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 1.2-1, pág. 103), com a seguinte ementa:

“INÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária do investimento dá-se a partir da data de sua aquisição indicada no contrato celebrado pelas partes e não a partir da data da regularização de lançamento impróprio que não expressava a realidade do negócio jurídico realizado.”

Este entendimento pode ser confirmado pelo § 3º, do artigo 285 do RIR/80 que, ao regular a apuração do lucro na hipótese de eventual venda do imóvel objeto dos autos, o ganho de capital deve ser apurado computando-se a correção monetária do imóvel, desde o momento da contratação da venda, ainda que mediante instrumento de promessa ou quando implementada a condição suspensiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

No caso dos autos, o contrato particular de fls. 306/307, não estabelece qualquer condição de natureza suspensiva e, muito pelo contrário, o contrato é perfeito e acabado a ponto de prometer que a escritura pública será passada no momento em que for solicitado pela PROMITENTE COMPRADORA como reza a sua cláusula 4, redigida nos seguintes termos:

“4. A escritura pública de compra e venda das áreas ora transacionadas será passada pelos PROMITENTES VENDEDORES no momento em que for solicitado pela PROMITENTE COMPRADORA, em seu favor ou a quem esta indicar e as despesas decorrentes serão de responsabilidade dos compradores.”

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer censura.

CUSTOS/DESPESAS INDEVIDAS - PREJUÍZOS POR DESFALQUE
ITEM 4.4 DO AI E 3.14.1 DA DECISÃO

Neste tópico foi imputada a apropriação indevida de custos, nos montantes de NCz\$ 64.587,00, no exercício de 1990 e de Cr\$ 8.154.142,00, no exercício de 1991 correspondente a supostas compras efetuadas a MATEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EM GERAL LTDA. cujas mercadorias não ingressaram no Almocharifado e o valor correspondente as compras foram desviadas pelo contador da empresa ARMANDO DAL BOSCO.

A recorrente entende que como o montante do desfalque foi de Cr\$ 213.487.532,72, no período de julho de 1980 a outubro de 1989, conforme relatório de Sindicância Interna, de fls. 337/340, e a empresa conseguiu recuperar apenas a parcela de Cr\$ 36.672.196,25, ou seja, em torno de 17% do valor do seu prejuízo e, também, como foi cumprido todos os requisitos prescritos no artigo 240 do RIR/80, teria direito a apropriação, se não a totalidade do prejuízo, pelo menos, o percentual apurado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

A decisão recorrida entendeu que a autuação atingiu apenas os períodos-base de 1988 e 1989, em valor inferior ao montante de Cr\$ 36.672.196,25 que foi recuperado pela empresa e, portanto, nestes dois exercícios fiscalizados, não cabe a apropriação como despesas.

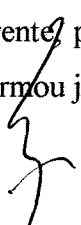
No caso dos autos, a autuação abrange apenas os períodos-bases de 1989 e 1990, com a glosa de custos fictícios nos montantes de NCz\$ 64.587,00 e de Cr\$ 8.154.142,00, correspondente aos exercícios de 1990 e 1991 e como a glosa não se estendeu até o período-base de 1984, por decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário em diversos exercícios, não vejo como admitir a dedutibilidade dos custos glosados, total ou parcial, porque estar-se-ia admitindo proporcionalidade entre fatores distintos.

Assim, a decisão recorrida que julgou procedente a glosa das duas parcelas por ter sido ressarcido pelo indiciado na Sindicância Interna, em valor superior a glosa, está correta e não merece qualquer censura.

Sobre o pedido de perícia técnica para confirmar a existência do sistema de custos da autuada e o exame de toda a documentação juntada, de acordo com o Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal, entendo seja incabível tal pleito nesta fase recursal.

Se a recorrente tivesse outras provas adicionais que não foram examinadas pela fiscalização ou pela autoridade julgadora de 1º grau e que poderiam mudar o rumo do processo administrativo fiscal, deveriam ter sido anexadas em vez de pleitear a autoridade julgadora para produzir provas de interesse da recorrente.

Finalmente, quanto a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, tem razão a recorrente, porquanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94 firmou jurisprudência no sentido de que só poderia ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13063.000048/92-07
ACÓRDÃO Nº : 101-91.045

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para:

a) excluir as parcelas correspondentes a omissão de receita de Cz\$ 1.429.972,81, Cz\$ 2.454.159,81, NCz\$ 629.123,17 e Cr\$ 92.650,00, respectivamente dos Quadros Demonstrativos nº 19, 20, 21 e 22, relativos aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991;

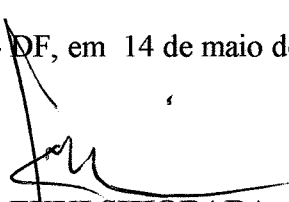
b) excluir do Quadro Demonstrativo nº 11 (fls. 120/121) a parcela de Cr\$ 25.764.763,20, no exercício de 1991;

c) admitir que a autoridade fiscal proceda o cálculo do montante do lucro postergado na forma do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, com reflexo na infração apontada como indedutibilidade de custos/despesas;

d) admitir a dedutibilidade da depreciação, a ser calculada pela repartição de origem, sobre os bens objeto dos presentes autos e cuja correção monetária ativa está sendo imputada de ofício nos presentes autos; e,

e) afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR